

**LEI COMPLEMENTAR N.º 489/2009, de 08 de setembro de 2009**

**Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Lajes.**

O Povo do Município de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei Complementar:

## **TÍTULO I DAS POSTURAS MUNICIPAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código de Posturas de Lajes, com as medidas de polícia administrativa de competência do Município, em matéria de segurança, ordem pública e costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e as relações entre o Poder Público local e a comunidade, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

**Art. 2º** - O Código de Posturas Municipal contém a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Art. 3º** - Aos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, competem zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa.

**Art. 4º** - Constitui objeto do presente Código, todo bem, direito ou atividade individual ou coletiva que possa afetar a coletividade ou por em risco a defesa social, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público.

## **TÍTULO II**

### **DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

##### **Seção I - Das Disposições Gerais**

**Art. 5º** - A localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente e observadas as disposições deste Código.

**Art. 6º** - O interessado em estabelecer-se no comércio, indústria ou serviço, deverá consultar previamente a Coordenadoria de Tributos e Cadastros da Prefeitura Municipal, mediante Boletim de Atividade Econômica - BAE, com as seguintes informações:

- I - o ramo da atividade;
- II - endereço e "croquis" da localização pretendida para as atividades;
- III - área pretendida para o desenvolvimento das atividades, discriminadas as áreas cobertas e descobertas;
- IV - descrição quanto à utilização de uso misto residencial ou misto diversificado, se for o caso;

**Art. 419** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

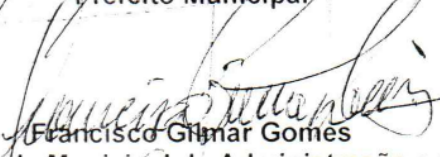
- I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;
- III - sobre aquele que coagir outrem a prática da infração.

**Art. 420** - Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

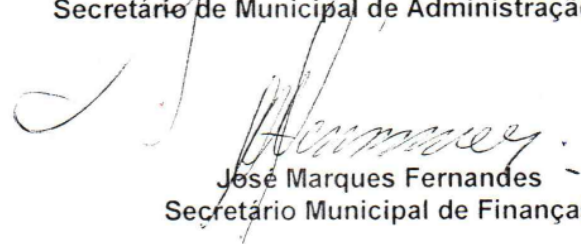
**Prefeitura Municipal de Lajes (RN), 08 de setembro de 2009.**



**Luiz Benes Leocádio de Araújo**  
**Prefeito Municipal**



**Francisco Gilmar Gomes**  
**Secretário Municipal de Administração e Obras**



**José Marques Fernandes**  
**Secretário Municipal de Finanças**